

ÍNDICE

DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA.....	5
PREÂMBULO.....	5
TÍTULO I.....	5
DO MUNICÍPIO	5
CAPÍTULO II.....	5
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	5
CAPÍTULO III.....	5
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	5
SEÇÃO II.....	6
DA COMPETÊNCIA COMUM	6
SEÇÃO III	6
DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE	6
TÍTULO II	7
DA CÂMARA MUNICIPAL	7
SEÇÃO II.....	7
DA ESTRUTURA	7
SEÇÃO III	7
DA MESA DIRETORA.....	7
SUBSEÇÃO I	7
DA ELEIÇÃO, POSSE E MANDATO.....	7
SUBSEÇÃO II.....	7
DA RENOVAÇÃO DA MESA	7
SUBSEÇÃO III.....	7
DA DESTITUIÇÃO DA MESA	7
SUBSEÇÃO IV	7
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	7
SEÇÃO IV	8
SEÇÃO V.....	8
DO PLENÁRIO.....	8
SEÇÃO VI	8
DAS COMISSÕES	8
SEÇÃO VII.....	9
SEÇÃO VIII	9
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	9
SEÇÃO IX	10
DAS DELIBERAÇÕES.....	10
SEÇÃO X	10
DO FUNCIONAMENTO.....	10
SEÇÃO XI.....	10
SEÇÃO XII.....	11
SUBSEÇÃO I.....	11
SUBSEÇÃO II	11
SUBSEÇÃO III.....	11
DA REMUNERAÇÃO.....	11
SUBSEÇÃO IV	11
SUBSEÇÃO V	12
SUBSEÇÃO VI.....	12
SUBSEÇÃO VII	12

DA EXTINÇÃO DO MANDATO	12
SUBSEÇÃO VIII.....	12
SEÇÃO XIII	12
SUBSEÇÃO II.....	13
SUBSEÇÃO III.....	13
SUBSEÇÃO IV.....	13
SOBSEÇÃO V	13
SUBSEÇÃO VI.....	14
SUBSEÇÃO VII	14
SUBSEÇÃO VIII.....	14
SEÇÃO XIV.....	14
SEÇÃO XV	14
SEÇÃO XVI.....	15
SEÇÃO XVII	15
SEÇÃO XVIII.....	15
CAPÍTULO II.....	15
SEÇÃO II.....	15
SUBSEÇÃO II	15
SUBSEÇÃO III.....	16
SUBSEÇÃO IV	17
SUBSEÇÃO VI.....	17
SUBSEÇÃO VI.....	17
SUBSEÇÃO VII	17
SUBSEÇÃO VIII.....	17
SUBSEÇÃO IX.....	18
SUBSEÇÃO X	18
SUBSEÇÃO XI.....	18
SUBSEÇÃO XII	18
SEÇÃO III	18
SEÇÃO IV.....	19
CAPÍTULO III	19
SEÇÃO II.....	19
SEÇÃO III	19

SEÇÃO IV.....	20
DA FORMA.....	20
SEÇÃO V.....	20
SEÇÃO VI.....	20
SEÇÃO VII.....	20
SEÇÃO VIII.....	21
SEÇÃO IX.....	21
SEÇÃO X.....	21
SEÇÃO XI.....	21
SEÇÃO XII.....	21
SEÇÃO XIII.....	22
SUBSEÇÃO II.....	22
SUBSEÇÃO III.....	22
SUBSEÇÃO IV.....	22
SUBSEÇÃO V.....	23
SEÇÃO XIV.....	23
SUBSEÇÃO I.....	23
SUBSEÇÃO II.....	23
SUBSEÇÃO III.....	23
SUBSEÇÃO IV.....	24
SUBSEÇÃO V.....	24
SUBSEÇÃO VI.....	24
SEÇÃO XV.....	25
SEÇÃO XVI.....	25
SUBSEÇÃO II.....	25
SUBSEÇÃO III.....	25
SUBSEÇÃO IV.....	25
SEÇÃO XVII.....	25
TÍTULO III.....	25
CAPÍTULO II.....	26
CAPÍTULO III.....	26
CAPÍTULO IV.....	26
CAPÍTULO V.....	27

SEÇÃO II.....	27
SEÇÃO III	28
CAPÍTULO VI	28
CAPÍTULO VII.....	28
TÍTULO IV.....	28
CAPÍTULO II.....	29
CAPÍTULO III	29
SEÇÃO II.....	30
SEÇÃO III	30
CAPÍTULO IV	30
CAPÍTULO V.....	31
TÍTULO V	32
SEÇÃO II.....	32
SEÇÃO III	32
SEÇÃO IV.....	33
SEÇÃO V	33
CAPÍTULO II.....	33
SEÇÃO II.....	34
TÍTULO VI.....	35
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	35

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA**

PREÂMBULO

O POVO IRACEMENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, E INSPIRADO NOS PRESSUPOSTOS DE UM MUNICÍPIO LIBERAL E PROGRESSISTA, DECRETA E PROMULGA, POR SEUS REPRESENTANTES, OS VEREADORES DA 1ª LEGISLATURA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º - O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA é uma unidade do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal, organizar-se-á e reger-se-á por esta **LEI ORGÂNICA**.

Artigo 2º - O Município de São João de Iracema tem sede na cidade que lhe dá o nome.

Artigo 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, com função eminentemente legislativa, e o Executivo, com função substancialmente administrativa, que junto exercem o Governo Municipal.

Artigo 4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o seu hino, representativos de sua história e cultura.

Artigo 5º - Constitui objetivos fundamentais do Município de São João de Iracema:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento municipal;
- III – buscar a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios da região, visando um desenvolvimento harmônico e sadio;
- IV – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- VI – constituem bens do Município todos os móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**CAPÍTULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Artigo 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos, ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito será feita mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será de vila.

Artigo 7º - São requisitos para a criação de Distritos:

- I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;
- II – existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde;

Parágrafo Único – A comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral contendo o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município sobre o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual ou do municipal, certificando a arrecadação municipal na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde do Estado, certificando a existência de Escola Pública e Posto de Saúde na povoação-sede.

Artigo 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I – evitar-se-ão tanto quando possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;
- III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Artigo 9º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – complementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, fundir, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual de investimentos e os orçamentos anuais;
- VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízos de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- IX – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- X – implantar o PROFIC – Programa de Formação Integral da Criança;
- XI – legislar sobre política tarifária;
- XII – organizar o quadro de pessoal civil, estabelecer o regime único e plano de carreira dos servidores públicos da Administração direta, indireta e das fundações;
- XIII – disciplinar a utilização dos logradouros públicos, e em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

- a) concessão, permissão e autorização aos serviços de transportes coletivo urbano, seu itinerário e os pontos de parada e as tarifas;
- b) concessão, permissão e autorização aos serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e tarifas;
- c) a sinalização;
- d) os limites das “zonas de silêncio”;
- e) os serviços de cargas e descargas;
- f) a tonelagem máxima permitida aos veículos e locais de estacionamento.
- XIV – tomar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária, quando houver;
- XV – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XVI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XVII – executar os serviços e obras de interesse público;
- XVIII – estabelecer servidões administrativas necessários à realização de seus serviços, inclusive as das suas concessionárias;
- XIX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XX – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei Federal;
- XXI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXII – cassar a licença para funcionamento de estabelecimento, cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, a segurança a higiene, o sossego e aos bons costumes ou que pratiquem infrações configuradas como crime contra a economia popular, mediante a prática de preços abusivos e ao interesse coletivo, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, após advertência por escrito;
- XXIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de qualquer natureza, observadas as normas Federais pertinentes;
- XXIV – prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destinos dos lixos domiciliares, industriais e de outros resíduos de qualquer natureza, observando os critérios técnicos e sanitários para cada caso, em especial, para o lixo hospitalar, farmacêutico, laboratorial e de consultórios;
- XXV – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população;
- XXVI – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, proibindo para fins de exploração, a exclusividade de particulares;
- XXVII – disciplinar, autorizar e fiscalizar afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia;
- XXIX – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XXX – dispor sobre registro, captura, vacinação, guarda e destino de animais apreendidos, com finalidade precípua de prevenção e erradicação de doenças que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXI – dispor sobre a guarda, depósito e alienação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;
- XXXII – estabelecer e impor penalidades por infrações às leis e regulamentos;
- XXXIII – constituir guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XXXIV – dispor sobre os seguintes serviços:
- a) mercadorias, feiras e matadouros;
- b) iluminação pública;
- c) construção e conservação de estradas municipais;
- d) transportes coletivos estritamente municipais;
- e) canalização das águas pluviais das vias e logradouros públicos;
- f) construção e conservação das vias e logradouros públicos municipais;
- g) construção dos edifícios públicos municipais;
- h) outros de interesse local.
- XXXV – promover concurso público para a administração de pessoal, salvo para os cargos de confiança e organizar o quadro de funcionários;
- XXXVI – integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;
- XXXVII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual.
- § 1º - Entende-se por cargo de confiança, a que se refere o inciso XXXV, os assessores diretos do Prefeito, os secretários municipais e diretores de autarquias, os quais terão suas funções vinculadas ao período de gestão administrativa para qual foram indicados.
- § 2º - Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XX deste artigo, deverão reservar áreas verdes e institucionais, conforme legislação federal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 10 – É da competência comum da União, do Estado e do Município, a promoção e execução, entre outras das seguintes atribuições:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e outros de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao esporte e ao lazer;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, inclusive, mediante o sistema de mutirão;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito;
- XIII – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;
- XIV – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XV – estabelecer e implantar programas permanentes de combate a erosão, uso e conservação do solo;
- XVI – promover campanhas de combate às drogas;
- XVII – assegurar os direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Artigo 11 - Ao Município, concorrentemente com o Estado, cabe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – promover a educação, a cultura e a assistência social;
- II – promover sobre a extinção de incêndios;
- III – fiscalizar nos locais de vendas diretas ao consumidor, as condições sanitárias de gêneros alimentícios;
- IV – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através do sistema proporcional de votos secreto e direto, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e em condições de elegibilidade.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Artigo 13 - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – filiação partidária;
- VI – ser alfabetizado;
- VII – idade mínima de 18 anos.

Artigo 14 - A Câmara Municipal será composta de nove Vereadores.

Parágrafo Único – A alteração do número de Vereadores para qualquer das legislaturas subseqüentes, obedecerá aos critérios estabelecidos pela Constituição Federal.

Artigo 15 - A representação partidária, com número de membros igual ao superior a dois terá Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A representação partidária que não atingir o número de que se trata este artigo indicará apenas Líder.

§ 2º - Na deliberação de liderança, o voto de cada Líder terá valor correspondente ao número de membros da respectiva bancada.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA

Artigo 16 - São Órgãos da Câmara de Vereadores: a Mesa Diretora, a Presidência, o Plenário e as Comissões Competentes.

SEÇÃO III
DA MESA DIRETORA

Artigo 17 - A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de vereadores, é composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO, POSSE E MANDATO

Artigo 18 - Imediatamente à posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por maioria simples, mediante voto secreto, os membros da Mesa.

§ 1º - No caso de empate, os candidatos mais votados concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais votado nas eleições municipais.

§ 2º - Os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

Artigo 19 - Não havendo quorum o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Artigo 20 - O mandato da Mesa será de dois anos.

SUBSEÇÃO II
DA RENOVAÇÃO DA MESA

Artigo 21 - A eleição para a renovação da Mesa Diretora da Câmara, far-se-á na última Sessão Ordinária do biênio, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subseqüente.

Artigo 22 - É vedada a reeleição para o mesmo cargo dos membros da Mesa Diretora para o biênio subseqüente, mesmo que se trate de outra legislatura ou mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

Parágrafo Único – Inexistindo quorum, a Presidência convocará Sessões Diárias, até que seja eleita a Mesa.

SUBSEÇÃO III
DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 23 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 24 - À Mesa, dentre outras, compete as seguintes atribuições:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos, dentro das disposições orçamentárias;
- III – elaborar, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias e alterá-las, quando necessário;
- IV – apresentar projetos de resolução que disponham sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias;
- V – representar, junto ao Poder Executivo, sobre a necessidade de economia interna;
- VI – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VII – propor projetos de resolução que disponham sobre:
 - a) secretaria da Câmara e sua organização;

- b) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
 - c) remuneração dos Vereadores e Verbas de Representação do Presidente da Câmara;
 - d) criação de Comissões Especiais, na Forma prevista no regimento Interno.
- VIII – propor projetos de Decreto Legislativo dispondendo sobre:
- a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
 - c) a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- IX – assinar autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- X – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara;
- XI – elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 15 de agosto, a Proposta Orçamentária da Câmara, a ser incluída na Proposta Orçamentária do Município.

Parágrafo Único – As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Artigo 25 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, compete, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas nesta Lei e no Regimento Interno;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, cabendo a qualquer Vereador recurso ao Plenário;
- IV – contratar pessoal, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária e excepcional de interesse público;
- V – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, fêrias, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Casa, nos termos da Lei;
- VI – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita a decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VII – fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar a disponibilidade financeira no mercado de capital;
- IX – autorizar as despesas da Câmara e efetuar os pagamentos;
- X – apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- XI – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existentes na Câmara, ao final de cada exercício;
- XII – conceder licença aos Vereadores, na forma prevista no Regimento Interno;
- XIII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XIV – convocar assessores diretos da Administração Municipal, por proposta de Vereador, aprovada em Plenário para prestarem informações de interesse público, sobre assunto previamente determinado;
- XV – enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício findo, a fim de serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para exame;
- XVI – administrar e zelar pela:
 - a) fiel aplicação dos recursos financeiros da Câmara;
 - b) conservação de todos os bens que constituem o patrimônio da Câmara, inclusive os livros de registros e demais documentos que compõem o seu acervo.
- XVII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XVIII – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas, tanto quanto possível, as indicações partidárias;
- XIX – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XX – realizar audiências públicas com Entidades da Sociedade Civil e com membros da comunidade;
- XXI – administrar aos serviços da Câmara Municipal, fazendo lavar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara ou seu substituto, somente terá direito a voto:

- a) na eleição da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- c) em caso de empate em qualquer votação no Plenário;
- d) quando a votação for secreta.

Artigo 26 - O Presidente da Câmara terá direito a **subsídios mensais**, estabelecidos nos termos do inciso VIII, do artigo 35, desta Lei. (alterado conf. Emenda nº 01, de 1º de agosto de 2000)

SEÇÃO V DO PLENÁRIO

Artigo 27 - O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara de Vereadores, é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

Parágrafo Único – A aprovação ou rejeição de qualquer das espécies normativas, previstas no artigo 65 e seus incisos, cabe exclusivamente ao Plenário.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Artigo 28 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, com funções específicas, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou ato que dispor sobre a sua constituição.

Artigo 29 - As Comissões são órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação.

§ 1º - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

§ 2º - Serão obrigatórios, no mínimo, as Comissões Permanentes de:

- I – Constituição, Justiça e Redação;
- II – Finanças e Orçamento;
- III – Urbanismo, Obras, Viação e Transportes;
- IV – Ação Social e Economia.

Artigo 30 - Às Comissões Permanentes, nas matérias de sua respectiva competência, cabem, entre outras atribuições:

- I – manifestar mediante parecer, sobre toda proposição ou matéria a ela encaminhada;
- II – realizar audiências públicas com pessoas e entidades privadas;
- III – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- IV – convocar o Procurador Jurídico para prestar informações a respeito de assuntos previamente determinados e de sua competência;
- V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

- VI – colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII – fiscalizar e apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VIII – acompanhar, junto à Prefeitura Municipal a elaboração e a execução da proposta orçamentária;
- IX – velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem disposições legais.

Artigo 31 - A competência específica de cada uma das Comissões Permanentes será regulada pelo Regimento Interno da Câmara.

Artigo 32 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação semelhante ao das Autoridades Jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento apresentado, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§ 2º - As Comissões Especiais de Inquérito além de atribuições semelhantes aos das Comissões Permanentes e das estabelecidas no parágrafo anterior e no caput deste artigo, poderão:

- I – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
- II – requisitar de seus responsáveis a expedição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;
- IV – requisitar à Mesa Diretora a contratação de peritos para emissão de laudos e pareceres.

Artigo 33 - Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma Comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 34 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

- I – quando necessário, suplementar a legislação federal e estadual;
- II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenção, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III – aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V – concessões, auxílios e subvenções;
- VI – concessão e permissão de uso de serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas;
- VII – autorização para a aquisição de bens imóveis, salvo quando trata-se de doações sem encargos;
- VIII – autorização, quanto aos bens municipais imóveis:
 - a) para o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;
 - b) para a sua alienação.
- IX – sobre Distritos, na forma dos artigos 6 e 7, desta Lei Orgânica;
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, e fixação dos respectivos vencimentos, na administração direta, autarquias e fundações públicas;
- XI – criação, estruturação e definição de atribuições a diretores de departamento ou coordenadores, cargos ou órgão da administração pública;
- XII – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, e os orçamentos anuais;
- XIII – votar, entre outras, as leis das Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, do Plano Diretor, do Parcelamento do Solo ou Expansão Urbana, do Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas;
- XIV – convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público ou entidades assistenciais e culturais;
- XV – denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos, vedada:
 - a) a duplicidade de nomes;
 - b) nome de pessoas que não tenham prestado, ao Município ao à Comunidade de maneira geral, serviços que realmente justifique a homenagem.
- XVI – autorizar consórcio com outros Municípios e convênio com terceiros;
- XVII – estabelecer os critérios para a delimitação de perímetro urbano;
- XVIII – instituir e delimitar as zonas urbanas e de expansão urbana, observada, quando for o caso, a legislação federal;
- XIX – deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso e de bens imóveis municipais.

SEÇÃO VIII DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 35 - À Câmara de Vereadores compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora e constituir as Comissões;
- II – destituir a Mesa Diretora e as Comissões na Forma regimental;
- III – elaborar o seu regimento interno;
- IV – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, fixação e alteração de seus vencimentos, observados os parâmetros legais;
- V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias;
- VIII – fixar, para a Legislatura e Gestão subsequente, os subsídios dos Vereadores, da Presidência, do Prefeito e dos demais membros do Governo Municipal, considerados Agentes Políticos, até 30 (trinta) dias, antes da eleições municipais; (**alterados conf. Emenda nº 01, de 1º de agosto de 2000**)
- IX – proceder à tomada de Contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal, através de Comissão especial;
- X – julgar as Contas prestadas pelo Prefeito Municipal e pela Mesa Diretora da Câmara, deliberando sobre o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, a contar do seu recebimento, observando o seguinte:
 - a) o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, cabe ao Presidente da Câmara enviá-las, imediatamente, ao Ministério Público para a tomada medidas cabíveis.
- XI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;
- XII – decidir sobre a perda de mandato do Prefeito e de Vereadores, nas casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- XIII – exercer como o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

- XIV – constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação semelhantes aos das Autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sobre fatos determinados e por prazo, que se incluam na competência municipal, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;
- XV – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, quando necessário;
- XVI – solicitar a convocação de auxiliares diretos do Prefeito, com a sua prévia autorização, para prestar, pessoalmente, informações, nos termos do inciso XIV, do artigo 25 desta Lei Orgânica;
- XVII – deliberar sobre referendo ou plebiscito;
- XVIII – deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, através de decreto legislativo;
- XIX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face às atribuições normativas de outro Poder;
- XX – julgar, mediante escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;
- XXI – estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagens e alimentação, bem como da respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores e funcionários em missão de representação ou a serviço da Casa;
- XXII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria e homenagens à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros;
- XXIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XXIV – deliberar sobre adiantamento ou suspensão de suas reuniões;
- XXV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.
- Parágrafo Único** – Caso a remuneração dos Agentes Políticos do Município não seja votada até a prazo estipulado no inciso VIII, deste artigo, prevalecerá a remuneração anterior, corrigida monetariamente.

SEÇÃO IX DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 36 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus Vereadores, salvo disposição em contrário estabelecida na Constituição Federal e nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras, de Edificações e de Instalações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Regimento Interno da Câmara;
- V – Criação e extinção de cargos, aumento de vencimento e outras vantagens de servidores;
- VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII – Zoneamento;
- VIII – Rejeição de veto;
- IX – Convocação de Secretários Municipais ou auxiliares diretos do Prefeito;
- X – Concessão de isenção, anistia e remissão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, votação qualificada, a aprovação ou alteração de:

- I – alteração da Lei Orgânica do Município;
- II – concessão de serviços públicos;
- III – concessão de direito real de uso;
- IV – alienação de bens imóveis;
- V – aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;
- VI – obtenção de empréstimos de particular;
- VII – realização de Sessão Secreta;
- VIII – rejeição do Projeto de Lei Orçamentária;
- IX – rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- X – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XI – representação solicitando a alteração do nome do Município;
- XII – destituição de componentes da Mesa e cassação de mandato.

§ 3º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 4º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 37 - A discussão e a votação de matéria constante da Pauta da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 38 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- I – no julgamento de seus Pares, do Prefeito e Vice-Prefeito;
- II – na eleição da Mesa Diretora e dos substitutos, ou preenchimento de qualquer vaga;
- III – nos casos que de outra forma dispuser o Regimento Interno da Câmara.

SEÇÃO X DO FUNCIONAMENTO

Artigo 39 - A legislatura, período de funcionamento da Câmara de Vereadores, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, às 10:00 horas, com posse dos eleitos.

Artigo 40 - A Câmara funcionará na Sede do Poder Legislativo, salvo nos casos estabelecidos no seu Regimento Interno.

SEÇÃO XI DAS REUNIÕES

Artigo 41 - As Reuniões da Câmara serão públicas e abertas com a presença de maioria simples dos Vereadores, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Artigo 42 - A Sessão Legislativa, é o período anual de reuniões da Câmara de Vereadores.

Artigo 43 - A Câmara de Vereadores, durante as Sessões Legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º - As Sessões Legislativas Ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, instalam-se independentemente de convocação.

§ 2º - As reuniões ordinárias, realizável nos dias e horários indicados no Regimento Interno, independem de convocação.

Artigo 44 - As reuniões extraordinárias serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 1º - A convocação de Sessão Extraordinária fora de outras reuniões, dependerá de comunicação pessoal e estrita aos Vereadores em exercício.

§ 2º - Considera-se como efetivada a convocação, quando recebida pelo próprio Vereador, seu cônjuge ou filho maior de idade.

Artigo 45 - As Sessões Legislativas Extraordinárias, realizável nos períodos de recesso, dependem de convocação expressa e de caracterização de urgência e relevante interesse público.

§ 1º - A convocação da Sessão Legislativa Extraordinária de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 2º - A convocação da Sessão Legislativa Extraordinária será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

Artigo 46 - Durante a realização das Sessões Extraordinárias, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

Artigo 47 - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa da Câmara e Publicado, no mínimo três dias antes da reunião.

Parágrafo Único – As reuniões solenes poderão ser realizadas fora da Sede da Câmara Municipal.

Artigo 48 - Considera-se presente o Vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO XII DOS VEREADORES

Artigo 49 - Os Vereadores são os membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 50 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em Sessão Solene da instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, ou em caso de empate, do mais idoso dentre os mais votados, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse e em seguida darão posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão:

I – desincompatibilizar-se;

II – fazer declaração pública de seus bens, da mesma forma ao término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio e na ata o

seu resumo.

Artigo 51 - O Vereador entrará em exercício do mandato imediatamente e automaticamente após a sua posse.

SUBSEÇÃO II DOS DIREITO E DEVERES

Artigo 52 - São, entre outros, direitos do Vereador:

I – a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II – remuneração mensal condigna;

III – licença nos seguintes casos:

a) por doença devidamente comprovada;

b) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural e de interesse do Município, desde que designado pelo Plenário;

c) para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, vetado o retorno antes do término da

licença;

d) adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a Lei;

e) nomeação para auxiliar direto do Prefeito;

f) exercer cargo de provimento em comissão no Governo Federal e Estadual.

§ 1º - Para fins de percepção dos subsídios considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos das alíneas “a”, “b” e “d”. (alterado conf. Emenda nº 01, de 1º/08/2000)

§ 2º - A licença será concedida pelo Plenário, com exceção dos casos previstos nas alíneas “a” e “d”, que serão efetivadas por simples despacho da Presidência da Câmara.

Artigo 53 - São, entre outros, deveres do Vereador:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e as leis;

II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colocando com o bom desempenho desses Poderes;

III – representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado nos termos do Regimento Interno, e participar dos trabalhos do plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões, quando eleito para integrar esses órgãos;

IV – usar suas prerrogativas exclusivamente para atender o interesse público;

V – residir no Município, salvo quando o Distrito em que reside for emancipado durante o exercício do mandato.

SUBSEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Artigo 54 - Os Vereadores farão jus a subsídios mensais condigno, fixados no final da legislatura e no máximo, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na lhe é subsequente, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal. (alterado conf. Emenda nº 01, de 1º/08/2000)

§ 1º - A fixação será veiculada por lei aprovada pelo Plenário da Câmara de Vereadores, na forma estabelecida pelo inciso VIII, do artigo 35 desta Lei. (alterado conf. Emenda nº 1, de 1º/08/2000)

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos das alíneas “a”, “b” e “d”, do inciso III, do artigo 52, fará jus à percepção dos subsídios. (alterado conf. Emenda nº 1, de 1º/08/2000)

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos da alínea “e”, inciso III, do artigo 52, poderá optar pelos subsídios ou pela remuneração do cargo que venha ocupar por nomeação. (alterado conf. Emenda nº 1, de 1º/08/2000)

SUBSEÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 55 - O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que seja interessado qualquer dos órgãos a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo;

- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SUBSEÇÃO V DA INTERRUÇÃO DO MANDATO

Artigo 56 - O exercício do mandato do Vereador será interrompido em razão da:

- I – vacância;
- II – licença.

§ 1º - Dar-se-á a vacância com a cassação ou a extinção do mandato do Vereador.

§ 2º - Dar-se-á a licença nos casos previstos no artigo 52, desta Lei.

SUBSEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 57 - A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativo.

Artigo 58 - São infrações político-administrativo do Vereador:

- I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;
- II – utiliza-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou improbidade administrativa;
- III – fixar residência fora do Município, salvo na hipótese estabelecida no inciso V, do artigo 53, desta Lei;
- IV – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- V – cujo o procedimento for atentatório às Instituições vigentes;

Artigo 59 - O processo de cassação do mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno, observados os seguintes princípios:

- I – o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
- II – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legislativamente constituída;
- III – recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- IV – cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- V – votação individual secreta;
- VI – conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia;
- VII – o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e do

afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos nesta Lei e no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O processo de cassação por infração político-administrativo não impede a apuração de contravenção e de crimes comuns.

§ 3º - o arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns.

Artigo 60 - A Câmara de Vereadores poderá afastar o Vereador cuja denúncia, por infrações político-administrativas, for recebida por dois terços de seus membros.

SUBSEÇÃO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 61 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

- I – ocorrer o falecimento;
- II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III – for condenado por crime funcional ou eleitoral;
- IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- V – deixar de comparecer a Terça parte ou mais das reuniões da Câmara de Vereadores, com exceção das solenes e do período em que estiver de licença ou missão autorizada pelo Plenário;
- VI – não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores, na data e prazos estabelecidos;
- VII – quando o Presidente da Câmara não substituir o Prefeito nos casos de impedimentos ou vagas;
- VIII – pela cassação dos direitos políticos ou do diploma, feita pelo Juiz ou Tribuna competente, com sentença transitada em julgado.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e por conseguinte como tendo produzido todos seus efeitos para fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará o respectivo suplente.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara de Vereadores omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração de extinção do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VIII DO SUPLENTE

Artigo 62 - O Suplente de Vereador da Câmara Municipal sucederá o Vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Artigo 63 - O Suplente será convocado imediatamente nos casos de vaga, investidura no cargo de Secretário Municipal ou de licença do cargo de Vereador por um período igual ao superior a trinta dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez dias, salvo motivo justificável aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º - Enquanto não preenchida a vaga, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Artigo 64 - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato de Vereador, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I SISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65 - O Processo Legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de propositura com força de lei, compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;

- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo Único – Na elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições da lei complementar mencionada no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, bem como, os dispositivos da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Artigo 66 - Nas deliberações da Câmara de Vereadores, observar-se-á o estabelecido no artigo 36 desta Lei.

Artigo 67 - A matéria constante de qualquer dos atos previstos no artigo 65, rejeitadas ou consideradas prejudicadas, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 68 - A Lei Orgânica do Município poderá sofrer emenda, mediante proposta:

- I – um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas durante a vigência de Estado de defesa ou Estado de Sítio.

§ 2º - A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, considerando-a aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Artigo 69 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

- I – a separação dos Poderes Municipais;
- II – os princípios da harmonia e da independência dos Poderes Municipais.

SUBSEÇÃO III DAS LEI COMPLEMENTARES

Artigo 70 - A aprovação das Leis Complementares exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara, observado os demais termos das leis ordinárias, com exceção das previstas no artigo 36, § 2º, desta Lei.

Parágrafo Único – São Leis Complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras, de Edificações e Instalações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Municipais;
- V – Criação de cargos, fixação e aumento de vencimentos;
- VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII – Procuradoria Geral do Município;
- VIII – Atribuições do Vice-Prefeito;
- IX – Zoneamento urbano;
- X – Parcelamento, uso e ocupação do solo;
- XI – Concessão de Serviços Públicos;
- XII – Concessão de direito real de uso;
- XIII – Alienação de bens imóveis;
- XIV – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XV – Autorização ao Poder Executivo para contrair empréstimos de instituição particular;
- XVI – Criação, organização e supressão de Distritos e dos Conselhos Distritais.

Artigo 71 - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares, compete:

- I – ao Vereador;
- II – à Mesa Diretora;
- III – à qualquer das Comissões Permanentes;
- IV – ao Prefeito;
- V – aos cidadãos.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS DELEGADAS

Artigo 72 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Executivo Municipal, depois de obtida a devida delegação da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Não serão objeto de delegação as proposituras de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e as matérias reservadas às Leis Complementares.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada através de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do exercício.

SUBSEÇÃO V DAS LEIS ORDINÁRIAS

Artigo 73 - As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

Artigo 74 - A iniciativa dos Projetos de Leis Ordinárias compete:

- I – ao Vereador;
- II – à Mesa Diretora;
- III – à qualquer das Comissões Permanentes;
- IV – ao Prefeito;
- V – aos cidadãos.

§ 1º - A iniciativa popular será exercida pelos cidadãos, sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

§ 2º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um dos eleitores que firmaram e da zona eleitoral respectiva.

§ 3º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que defina a pretensão dos proponentes.

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Competentes.

§ 5º - As Comissões Competentes da Câmara de Vereadores incumbidas de analisar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

SUBSEÇÃO VI DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Artigo 75 - Nos casos de calamidade pública, em razão de fatos da natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de no mínimo cinco dias.

Parágrafo Único – As medidas provisórias perderão a eficácia, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de Vereadores, nesse caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

SUBSEÇÃO VII DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 76 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativo de competência exclusiva da Câmara são:

- I – decreto legislativo;
- II – resolução.

§ 1º - O decreto legislativo disciplina assuntos que produzem efeitos fora da Câmara e a resolução matéria exclusivamente de seu interesse interno.

§ 2º - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, são promulgados pela Mesa Diretora da Câmara.

Artigo 77 - Os decretos são próprio para, entre outras finalidades, regular as seguintes matérias:

- I – fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – cassação de mandato;
- III – aprovação ou rejeição de contas do Prefeito;
- IV – concessão de títulos honoríficos;
- V – concessão de licença ao Prefeito;
- VI – aprovação de convênios e acordos.

Artigo 78 - As resoluções são próprias para, entre outras finalidades, regular as seguintes matérias:

- I – aprovação ou rejeição das contas da Mesa da Câmara;
- II – concessão de licença a vereadores;
- III – fixação da remuneração de Vereadores e verba de representação da Presidência da Câmara;
- IV – assuntos de economia interna da Câmara;
- V – aprovação e alteração do Regimento Interno da Câmara;
- VI – destituição da Mesa Diretora ou qualquer de seus membros;
- VII – aprovação de precedentes regimentais.

SUBSEÇÃO VIII DAS EMENDAS

Artigo 79 - As proposições, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, poderão ser emendadas por proposta da Mesa, das Comissões Competentes ou qualquer Vereador.

§ 1º - As emendas podem ser, conforme estabelecer o Regimento Interno, aditivas, supressivas, modificadas e substitutivas.

§ 2º - Não será admitida emenda:

- I – que aumente a despesa prevista nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II – nas proposições relativas a organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO XIV DA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DAS PROPOSTURAS E DO VETO

Artigo 80 - Aprovado o Projeto de Lei, Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis enviará o autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcial, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, à Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias sem a manifestação do Prefeito, através do veto devidamente justificado, importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara em turno único e escrutínio secreto, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem parecer das comissões competentes, o veto será incluído na pauta da ordem do dia da Sessão imediata.

§ 6º - Rejeitado o veto, o Projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, a se este não fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção de veto não restaurará matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 81 - A Lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- I – sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;
- II – veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte vetada.

Artigo 82 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm durante o período de recesso.

Artigo 83 - O Prefeito sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

Artigo 84 - Ressalvados os Projetos de iniciativa exclusiva, matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO XV DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 85 - O Regimento Interno da Câmara e suas alterações, serão discutidos e votados em único turno, exigido para a sua aprovação o quorum da maioria absoluta.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas técnicas relativas às Leis.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre a organização e poder de polícia da Câmara, provimento de cargos, seus serviços e especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse e licença de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição, destituição, competência e atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;

- VI – deliberações;
- VII – remuneração dos Vereadores e Verba de Representação do Presidente da Câmara;
- VIII – assuntos de sua administração e economia interna.

SEÇÃO XVI DA PROCURADORIA E ACESSORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 86 - Compete à Procuradoria e assessoria da Câmara Municipal, respectivamente, exercer a representação judicial e assessorar técnica e cientificamente o Legislativo.

§ 1º - A Mesa Diretora da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização e funcionamento da Procuradoria e assessoria técnica, disciplinando a competência e dispondo sobre o ingresso desses profissionais, mediante concurso público de provas e título.

§ 2º - O cargo de Procurador Legislativo é privativo de advogado e será equiparado ao Procurador Municipal.

§ 3º - O Cargo de Assessor Técnico será privativo de curso superior nas áreas de interesse do Legislativo e equiparado ao de profissional de nível universitário do Executivo.

§ 4º - A Procuradoria da Câmara Municipal tem por Chefe o Procurador Legislativo, cargo de livre nomeação da Presidência da Câmara, dentre cidadãos legalmente habilitados ao exercício da advocacia.

SEÇÃO XVII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 87 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o dispositivo no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal deverão ser apreciadas dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação no prazo estabelecido.

§ 3º - O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - As contas do Município deverão ficar anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 5º - No período prevista no parágrafo anterior, o Executivo e Legislativo manterão servidores para esclarecer os interessados.

§ 6º - As reclamações contra as contas poderão ser feitas perante a Câmara, com a identificação completa do reclame o qual poderá enviar uma cópia ao Tribunal de Contas.

§ 7º - A consulta a que se refere o § 4º deste artigo, poderá ser feita independente de requerimento ou autorização de autoridade.

Artigo 88 - Os Poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada, sistema único de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município,

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração pública municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo indicarão, cada um deles, dois representantes responsáveis pelo sistema único de controle interno, para compor comissão encarregada de promover a integração prevista neste artigo.

SEÇÃO XVIII DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Artigo 89 - Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de 10% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou distrito.

§ 1º - Aprovada a proposta, caberá ao Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, a realização do plebiscito, consoante dispuser a lei.

§ 2º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 3º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

§ 4º - Será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso, do Município ou Distrito e, como tal, vinculará o Poder Municipal.

Artigo 90 - A utilização de referendo popular será regulamentada por lei complementar.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 91 - O Poder Executivo, com funções políticas, executivas e administrativas, será exercido pelo Prefeito Municipal.

Artigo 92 - No exercício da administração municipal, o Prefeito Municipal contará com a colaboração do Vice-Prefeito, auxiliares diretores e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO II DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Artigo 93 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada gestão, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, para um mandato de quatro anos.

SUBSEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 94 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em seguida à posse dos Vereadores, em Sessão Solene da Câmara, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.”

§ 1º - Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo relevante e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem esta exigência.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, Presidente da Câmara e, sucessivamente, seus substitutos legais.

Artigo 95 – O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes.

Parágrafo Único – A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Artigo 96 – O Prefeito colocará à disposição de seu sucessor ou quem este indicar, tudo o que for necessário para o planejamento de suas ações, programas e planos de governo, prestando-lhe, ainda, qualquer informação.

Parágrafo Único – O uso da faculdade prevista neste artigo não pode perturbar o transcorrer da prestação de serviços públicos.

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 97 – Compete, privativamente, ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, salvo em juízo onde a representação caberá aos Procuradores Municipais;
- II – nomear e exonerar secretários municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociais de economia mista;
- III – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, secretários municipais ou assessores equivalentes a direção superior da administração, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- V – prover e extinguir, no âmbito do Poder Executivo, cargos e funções públicas municipais, nos termos da Lei;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VII – vetar, total ou parcial, projetos de Lei;
- VIII – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;
- IX – celebrar convênio, acordos e consórcios nos termos desta Lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;
- X – expedir, decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- XII – decretar desapropriações, nos termos da Lei, por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- XIII – enviar à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, o balancete da receita e despesa do Município;
- XIV – apresentar à Câmara Municipal, até cem dias após a posse, mensagem circunstanciada sobre a situação encontrada no Município, expondo o seu plano de governo e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV – apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre a estado geral do Município, principalmente, das obras e serviços municipais, bem como, o programa de administração para o ano seguinte;
- XVI – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações e certidões solicitadas e encaminhar as cópias de documentos requeridos, salvo pedido igual prazo, mediante justificativa a ser apreciada pelo Plenário;
- XVII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da Lei;
- XVIII – realizar as operações de crédito e contrair empréstimos, mediante prévia autorização legislativa;
- XIX – delegar, por decreto, atribuições do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XX – decretar estado de calamidade pública, quando ocorrem fatos que a justifiquem;
- XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e no máximo até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XXII – fazer publicar os atos oficiais;
- XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXIV – contratar terceiros para a prestação de serviços públicos, nos termos da lei;
- XXV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;
- XXVI – promover os serviços e as obras da administração pública municipal;
- XXVII – superintender a arrecadação dos tributos e preço, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias;
- XXVIII – aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal no período de recesso legislativo;
- XXX – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XXXI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXXII – administrar, com auxílio de seus assessores diretos, os bens municipais e dispor sobre alienação, na forma de lei;
- XXXIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXXIV – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXV – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentária e do plano de distribuição, anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXXVI – providenciar sobre o incremento do ensino em todos os níveis;
- XXXVII – enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XXXVIII – a iniciativa de projetos de lei dispendo sobre:
 - a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia ou fundações, bem como fixação de vencimentos e vantagens;
 - b) regime jurídica, provimento de cargos, estabilidade e a aposentadoria de servidores;
 - c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamento equivalentes e órgãos da administração pública;
 - d) matéria tributária;
 - e) criação da guarda municipal, fixação ou modificações de seu efetivo.
- XXXIX – solicitar o auxílio das Autoridades Policiais do Estado para a garantia e cumprimento de seus atos;
- XL – solicitar, abrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XLI – propor ação de inconstitucionalidade;
- XLII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XLIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XLIV – enviar à Câmara projetos de lei sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Artigo 98 – Nos projetos de competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem ou reduzam a despesa prevista, nem as que alteram a criação de cargos.

Artigo 99 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá manifestar-se em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data do protocolamento na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem a deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo previsto no § 1º deste artigo, não correrá no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Leis Complementares.

SUBSEÇÃO IV DOS DIREITOS E DEVERES

Artigo 100 – São, entre outros, direito do Prefeito:

- I – julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;
- II – inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;
- III – prisão especial;
- IV – subsídios mensais condigno; (**alterado conf. Emenda nº 1, de 1º/08/2000**)
- V – licença, nos termos do artigo 107 desta Lei.

Artigo 101 – São, entre outros, deveres do Prefeito:

- I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, as Leis do País, esta Lei Orgânica e tratar com respeito e dignidade os Poderes Constituídos e seus representantes;
- II – planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e participação comunitária;
- III – tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando os seus membros;
- IV – atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;
- V – colocar à disposição da Câmara, no prazo estabelecido, as dotações orçamentárias que lhes forem destinadas;
- VI – apresentar, no prazo legal, relatórios das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;
- VII – encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;
- VIII – colocar à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica.

Artigo 102 – Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber ao substituto ou sucessor do Prefeito.

SUBSEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO

Artigo 103 – O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Artigo 104 – O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO

Artigo 105 – O Prefeito fará jus a subsídios mensais condigno, fixados pela Câmara de Vereadores, na forma estabelecida pelo inciso VIII, artigo 35, desta Lei. (**alterado conf. Emenda nº 1, de 1º/08/2000**)

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo deverá ser votada pela Câmara até trinta dias antes da realização das eleições municipais;

§ 2º - A fixação será veiculada por decreto legislativo.

SUBSEÇÃO VII DAS LICENÇAS

Artigo 106 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Artigo 107 – O Prefeito poderá licenciar-se:

- I – quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – por motivo de gestação;
- III – em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV – para tratar de interesse particular, por período nunca superior a quarenta e cinco dias, sem direito à remuneração.

§ 1º - No caso do inciso III o pedido de licença, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado nos termos dos incisos I, II e III, terá direito aos subsídios de forma integral. (**alterado conf. Emenda nº 1, de 1º/08/2000**)

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

SUBSEÇÃO VIII DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS PROIBIÇÕES

Artigo 108 – O Prefeito não poderá:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contato com o Município, com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, com empresas concessionárias de serviços públicos municipais com pessoas que realizem serviços ou obras, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
 - c) ser proprietário, sócio, controlador ou diretor de empresas contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.
- II – desde a posse:
 - a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, de qualquer das entidades da administração direta e indireta desses poderes ou por eles controlados ou de concessionários e permissionários de serviço público, inclusive os demissíveis “ad nutum”;
 - b) participar de qualquer espécie de Conselhos das Entidades mencionadas no inciso anterior;
 - c) exercer outro mandato eletivo.

§ 1º - Não se considera contrato de cláusula uniforme aquele decorrente de procedimento licitatório.

§ 2º - Estende, no que couber, aos substitutos legais do Prefeito as incompatibilidades e proibições previstas neste artigo.

Artigo 109 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se.

Parágrafo Único – Quando não remunerado o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o cargo

Artigo 110 – É vedado ao Prefeito e são considerados infrações político-administrativo, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

- II – deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do artigo 94, § 2º, desta Lei Orgânica.
 - III – impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
 - IV – desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal quando formulado de modo regular;
 - V – retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;
 - VI – deixar de enviar à Câmara Municipal no tempo devido, os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, cujos prazos são fixados nesta Lei;
 - VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
 - VIII – praticar atos contra a expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
 - IX – omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeito;
 - X – ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias consecutivos, salvo os casos de licença aprovada pela Câmara;
 - XI – ausentar-se do País sem autorização legislativa;
 - XII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
 - XIII – não colocar à disposição da Câmara os duodécimos, nos prazos estabelecidos por esta Lei;
 - XIV – deixar de cumprir o estabelecidos nos incisos XI, XIII, XIV, XV, XXII e XXX, do artigo 97, desta Lei.
- Parágrafo Único** – Sempre que ausentar-se, nos casos previstos neste artigo, o Prefeito passará o cargo ao seu substituto legal.

SUBSEÇÃO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 111 – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

- I – ocorrer falecimento;
- II – ocorrer renúncia expressa ao mandato;
- III – ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;
- IV – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados, do recebimento da notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- V – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara de Vereadores estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 112 – A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, concluir-se pela prática de infrações político-administrativo.

Artigo 113 – O processo de cassação do Prefeito será regulado no Regimento Interno, observado, no que couber, o que estabelecem os incisos e parágrafos do artigo 110, desta Lei Orgânica.

Artigo 114 – A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado, cuja denúncia por infrações político-administrativo for recebida por dois terços de seus membros.

SUBSEÇÃO XI DO VICE-PREFEITO

Artigo 115 – O Vice-Prefeito será eleito juntamente com o Prefeito, nos termos do artigo 93 desta Lei e da legislação eleitoral.

Artigo 116 – Observa-se, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, a declaração de bens e a licença o que esta Lei estabelece para o Prefeito e o que for especialmente determinado.

Parágrafo Único – Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituição ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimentos ou sucessão.

Artigo 117 – Cabe ao Vice-Prefeito:

- I – substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;
- II – auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da Lei.

Artigo 118 – O Vice-Prefeito terá direito a remuneração, a título de Verba de Representação pelo exercício do cargo.

§ 1º - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá optar pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito.

SUBSEÇÃO XII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 119 – São auxiliares diretos do Prefeito, de sua livre nomeação e exoneração:

- I – os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito, pertencentes ao primeiro escalão de servidores do Município;
- II – os Subprefeitos.

Artigo 120 – Os ocupantes de cargos, emprego ou função de confiança do Prefeito e os Subprefeitos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 121 – Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 122 – Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 123 – Os auxiliares diretos do Prefeito, ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato.

Parágrafo Único – Os auxiliares diretos do Prefeito terão que, compulsoriamente, apresentar pedido de exoneração no final do mandato e terão as mesmas incompatibilidades dos Vereadores, enquanto permanecerem no cargo.

SEÇÃO III DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 124 – Até trinta dias antes da posse, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e se, for o caso, para publicação imediata, relatório circunstanciado da administração, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas decorrentes de desapropriações judiciais e outras dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração, realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgãos equivalentes, se for o caso;
- III – prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;
- IV – situação de contratos com concessionárias de serviços públicos;
- V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizado, informando sobre o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI – transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;
- VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo Único – O relatório a que se refere o “caput” deste artigo deverá ficar à disposição do sucessor, no mínimo, vinte dias antes de sua posse.

Artigo 125 – É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, não previstos na Lei do Orçamento, que ultrapassem o término do seu mandato, salvo os que estejam previstos no plano plurianual de investimentos.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeito algum os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 126 – A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município, da Administração direta e autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Artigo 127 – A Procuradoria Geral do Município tem, dentre outras, como função institucionais:

- I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da administração em geral;
- III – prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
- IV – promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança de dívida ativa municipal;
- V – propor ação civil pública representando o Município;
- VI – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 128 – O Prefeito, através do Projeto de Lei complementar, proporá a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na carreira inicial de Procurador Municipal, mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 129 – A Procuradoria Geral tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre cidadãos legalmente habilitados ao exercício da advocacia.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 130 – A Administração Pública direta e indireta, ou fundacional, de qualquer dos Poderes Públicos, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e também o disposto nos incisos e parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 131 – Os atos de qualquer dos poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade e publicidade.

Artigo 132 – A explicação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundamental dos Poderes Municipais, executado aqueles cuja motivação a lei reserva à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º - A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos.

§ 2º - A Autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE

Artigo 133 – A publicidade das leis e dos atos municipais é obrigatória e far-se-á em órgãos oficiais ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, hipótese em que tratando de leis, o texto integral será registrado em Cartório de Registro de Títulos e documentos.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação das Leis e Atos Municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem, distribuição e qualidade dos serviços.

§ 4º - As Leis e Atos dos Poderes Executivo e Legislativo, serão registradas, na íntegra, em livros próprios.

Artigo 134 – O Município poderá consorciar-se para a criação e a manutenção de um órgão de divulgação das respectivas leis e atos municipais, nos termos da lei autorizadora.

Artigo 135 – Nenhuma lei, decreto Legislativo, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Artigo 136 – A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeito a partir de tais diligências.

Artigo 137 – O Município manterá, além de outros que forem necessários, abrigatoriamente, os livros destinados a registro de:

- I – Termo de Compromisso e Posse;
- II – Declaração de bens;
- III – Atas das Sessões da Câmara;
- IV – Leis, Decretos, Portarias, Decretos Legislativos, Resoluções, Regulamentos e Instruções;
- V – Protocolo de correspondência e Processos recebidos e enviados;
- VI – Licitação, Convênio e Contratos em Geral;
- VII – Tombamento de bens imóveis;
- VIII – Registro de Publicação das leis e atos municipais;

IX – Contabilidade e Finanças.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

Artigo 138 – Os atos administrativos da competência do Prefeito serão expedidos e numerados em ordem cronológica, obedecendo as seguintes normas:

I – Decretos nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;
- e) declaração de necessidade, utilidade pública ou de interesse social; para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou do regime das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor;
- i) normas de efeito externo, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portarias nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para execução de serviços de natureza temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei complementar;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Aplica-se aos atos do Poder Legislativo, no que couber, as determinações deste artigo.

SEÇÃO IV DA FORMA

Artigo 139 – A formalização das leis, decretos legislativos e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto não for editada a Lei a que se refere o parágrafo único do artigo 65 desta lei.

Artigo 140 – Os atos Administrativos da Câmara Municipal serão veiculados por Portarias e Instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

SEÇÃO V DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Artigo 141 – A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo de quinze dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela Autoridade Judiciária.

§ 2º - As informações e certidões de que tratam este artigo serão prestadas ou firmadas pelos Agentes Públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições.

§ 3º - As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamento constantes de documentos ou de processo administrativo.

§ 4º - Se de inteiro teor, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 5º - O requerente, ou se procurador, terá vista de documentos ou processos na própria repartição onde se encontre, no prazo máximo de dez dias.

SEÇÃO VI DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo 142 – São assegurados, independentemente do pagamento de taxas, os direitos de petição aos órgãos do governo municipal em defesa de direitos e o representação contra ilegalidade ou abuso de poder.

Artigo 143 – Promovida a petição ou interposta a representação, o Poder Público terá que decidi-la, salvo motivo devidamente justificado, no prazo máximo de noventa dias, sob pena de responsabilidade.

Artigo 144 – O disposto nos artigos procedentes desta seção aplica-se, no que couber, às entidades da Administração indireta do Município.

SEÇÃO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 145 – Os atos administrativos constituídos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do respectivo processo administrativo.

Artigo 146 – O Processo Administrativo, autuado, protocolado e numerado terá início mediante a provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter entre outras peças:

- I – a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II – a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulares;
- III – os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários aos esclarecimentos das questões sujeitas à decisão;
- IV – os atos designativos de comissões ou técnicos que atarão em função de apuração e peritagem;
- V – notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;
- VI – termos de contrato ou instrumentos equivalentes;
- VII – certidão ou comprovante de publicação ou despachos que formulem exigências ou determinem diligências;
- VIII – documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX – recursos eventualmente interpostos.

Artigo 147 – A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimentos sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade de decisão.

Artigo 148 – O Presidente da Câmara, o Prefeito e os demais Agentes Administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

- I – três dias, para despacho de mero impulso;
- II – cinco dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgãos subordinado ou de servidor municipal;
- III – dez dias, para despachos que ordenem providência a cargo do administrado;
- IV – quinze dias, para apresentação de relatórios e pareceres;
- V – dez dias, para proferir decisões conclusivas.

§ 1º - Os prazos estabelecidos neste artigo, poderão ser prorrogados por igual período, a requerimento fundamental da autoridade competente.

§ 2º - Aplica-se ao agente municipal, pelo descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, as penalidades cabíveis e a responsabilização administrativa.

Artigo 149 – O processo Administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas de bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Artigo 150 – Os Processos Administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos em lei.

Artigo 151 – O disposto previsto nesta seção aplica-se, no que couber, às entidades da Administração indireta do Município.

SEÇÃO VIII DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO E CONTROLE

Artigo 152 – Os órgãos de entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Artigo 153 – As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e Regionais que se relacionarem com o desenvolvimento do Município.

Artigo 154 – A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução e metas fixadas.

Artigo 155 – A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I – outros entes públicos ou entidades e a eles vinculadas, mediante convênio;
- II – órgão subordinados da própria administração municipal;
- III – entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;
- IV – empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos titulares dos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos titulares dos órgão e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa quando os titulares de órgão de direção e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidas no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

Artigo 156 – As atividades da Administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos competentes, observado os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente e pela Câmara Municipal.

Artigo 157 – Os poderes Legislativo e Executivo poderão manter de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO IX DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Artigo 158 – Constituem a Administração Direta os Órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ele subordinados.

Artigo 159 – Os Órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

- I – direção e assessoramento superior;
- II – assessoramento intermediário;
- III – execução.

§ 1º - São órgãos da direção superior, providos da correspondente competência de assessoramento, os do primeiro escalão do Governo Municipal.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições junto à chefia dos órgãos subordinado ao primeiro escalão do Governo Municipal.

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos de realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção superior.

SEÇÃO X DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Artigo 160 – Constituem a Administração Indireta do Município as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, criadas por lei.

Artigo 161 – As entidades da Administração Indireta serão vinculadas a órgão do primeiro escalão em cuja área de competência enquadra-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Artigo 162 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão de serviços públicos ou instrumento de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se em ambos os casos ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Artigo 163 – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas, bem como a ampliação de subsidiárias destas entidades ou sua participação em empresa privada.

SEÇÃO XI DA TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS

Artigo 164 – A prestação de serviços públicos poderá ser transferida a particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Os contratos de concessão e os termos de permissão, obedecerão o estabelecido na Seção Dos Serviços Públicos.

SEÇÃO XII DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Artigo 165 – São organismos de cooperação do Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Artigo 166 – Os conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Artigo 167 – Lei autorizará o Executivo Municipal a criar conselhos municipais, definindo-lhes atribuições, organização, composição, meios de funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observando o seguinte:

- I – composição por número ímpar de membros, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classista, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho;
- II – dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente maioria de seus membros, incumbido-lhes mandar publicar os respectivos atos.

§ 2º - Salvo disposição legal, as deliberações dos Conselhos Municipais não obrigarão a Administração Municipal e jamais serão obrigatórias para a Câmara de Vereadores.

§ 3º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

Artigo 168 – As Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquia ou fundações públicas, prestarão contas dos recursos que lhes forem destinados.

**SEÇÃO XIII
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 169 – O Município, mediante Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Executivo:

- I – instituirá regime único e plano de carreira para os servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;
- II – assegurará, os servidores da administração direta municipal isonomia de vencimentos para cargos de atribuições igual ao assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**SUBSEÇÃO II
DOS DIREITOS DOS SERVIDORES**

Artigo 170 – São direitos dos Servidores Municipais, além dos assegurados por Legislação Municipal, no que couber, o estabelecido pelo artigo 7º da Constituição Federal e seus incisos.

Parágrafo Único – Fica instituído aos Servidores Públicos Municipais a data base de 1º de fevereiro.

Artigo 171 – São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao seu cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - A extinção ou a declaração de desnecessidade do cargo, deverá ser sempre motivada.

Artigo 172 – O Servidor Municipal será aposentado na forma estabelecida e com a observância do que dispõe o artigo 40, da Constituição Federal, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Artigo 173 – Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos ao inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores ativos, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Artigo 174 – Os Servidores estáveis do Município, da administração direta, indireta e fundacional, desde que tenham prestados cinco anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria, nos termos da Lei, o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, seguindo critérios estabelecidos em lei.

Artigo 175 – O Servidor Municipal aposentar-se-á, obrigatoriamente, com as vantagens do cargo em comissão e das funções gratificadas em cujo o exercício se achar, desde que o mesmo abranja, sem interrupção, dois anos anteriores.

Artigo 176 – O benefício de pensão por morte, corresponderá à totalidade até o limite estabelecido em Lei.

Artigo 177 – Ao Servidor Municipal, além de outras vantagens estabelecidas por Lei, é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos do efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Artigo 178 – A Lei assegurará à Servidora gestante, mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Artigo 179 – Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de três meses com os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço municipal, podendo ser pago cinquenta por cento da licença em pecúnia, se assim o requerer.

Artigo 180 – Ficam assegurados aos Servidores Municipais todos os direitos e vantagens de qualquer ordem existentes até a data da promulgação desta Lei.

Artigo 181 – As vantagens de qualquer natureza somente poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 182 – É vedada a dispensa do servidor sindicalizado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito ainda que suplente, até um ano após a final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

Artigo 183 – O exercício de mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38, da Constituição Federal.

Artigo 184 – Ao Servidor investido no cargo de Presidente da Câmara, é assegurado o direito de afastamento do cargo, emprego ou função, mediante simples comunicação, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Artigo 185 – O Servidor durante o exercício do mandato de Vereador será inamovível.

**SUBSEÇÃO III
DA INVESTIDURA**

Artigo 186 – Em qualquer dos Poderes, e nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargos, empregos ou funções de confiança observará o seguinte:

I – formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimentos específicos que a lei exija, privativamente, a determinada categoria profissional;

II – exercício preferencial por servidores públicos do quadro de pessoal.

Artigo 187 – A investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, observando o que dispõe o artigo anterior.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e os critérios de convocação dos aprovados, obedecem as formalidades estabelecidas pelos incisos III e IV, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá os demais critérios exigíveis para a realização de concurso público.

**SUBSEÇÃO IV
DO AFASTAMENTO**

Artigo 188 – Lei Municipal disporá sobre as hipóteses de afastamento dos Servidores Públicos.

Artigo 189 – Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo, aplica-se o seguinte:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convir;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, desempenhará ambas as atribuições e perceberá vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – para qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;
VI – ao servidor investido no cargo de Presidente da Câmara é assegurado o direito de afastamento do cargo, emprego ou função, nos termos do artigo 184 desta Lei.

SUBSEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR

Artigo 190 – O Servidor Municipal responde civil, administrativa e penalmente por seus atos.

Artigo 191 – O Município responsabilizará os seus Servidores por danos causados à administração e por pagamento efetuado em desacordo com as normas legais, sujeitando-os a seqüestro e perda de bens, nos termos da Lei.

Artigo 192 – O Executivo é obrigado a propor a competente ação regressiva contra o servidor municipal de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal foi obrigada a reparar judicialmente ou em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Artigo 193 – O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de sessenta dias a partir da data em que o Município efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial, da transação em juízo ou do acordo administrativo.

Artigo 194 – O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores, desta Subseção, apurado em processo regular, implicará solidariedade do Chefe do Poder Executivo na obrigação de ressarcimento ao erário.

Artigo 195 – A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Cessada a função pública com a morte do servidor, a ação ou o prosseguimento será intentada contra os seus herdeiros.

Artigo 196 – A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento o qual não deverá exceder a Terça parte de sua remuneração.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto nesta subseção, no que couber, a autarquias, sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas do Município.

SEÇÃO XIV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Artigo 197 – O patrimônio municipal é constituído por todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo Único – Integram, ainda, ao patrimônio municipal as terras devolutas adquiridas pelo Município nos termos dos artigos 60 e 61, parágrafo único, do Decreto-lei Complementar Estadual de São Paulo nº 9, de 31.12.69.

Artigo 198 – Os bens são imprescritíveis.

Artigo 199 – O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Artigo 200 – A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecida em lei.

Artigo 201 – Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular, para anular ato lesivo ao patrimônio municipal ou de entidade da qual o Município participe.

SUBSEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 202 – A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a responsabilidade da Câmara de Vereadores.

Artigo 203 – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo Único – O cadastramento e a identificação técnica dos móveis do Município, devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

SUBSEÇÃO II DAS AQUISIÇÕES

Artigo 204 – A aquisição de bens pelo Município, observado o que estabelece nesta Lei e Leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo usucapião.

§ 1º - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargos dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada na doação, ou não, ser dispensada na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

Artigo 205 – O projeto de autorização legislativa para aquisição de bens imóveis deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Artigo 206 – A aquisição de bens móveis obedecerá a disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.

Artigo 207 – A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Artigo 208 – Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para a aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios.

SUBSEÇÃO III DAS ALIENAÇÕES

Artigo 209 – A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de laudo de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, os prazos de seu pagamento e a cláusula de retrocessão do imóvel, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§ 2º - Quando se trata de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de prover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominiais.

§ 3º - A alienação aos proprietários lindeiros de imóveis de área urbana remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º - As áreas resultantes de modificações ou alinhamento de vias públicas, serão alienadas nas mesmas condições permitidas no parágrafo anterior.

Artigo 210 – O Município, preferencialmente à alienação ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização e concorrência.

SUBSEÇÃO IV DA PERMISSÃO E CONCESSÃO DE USO

Artigo 211 – Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Artigo 212 – Dentre os bens municipais de que trata o artigo anterior, poderão ser cedidos a terceiros, para serviços transitórios, máquinas, equipamentos e veículo da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada aos cofres municipais e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Artigo 213 – O uso de bem municipal por terceiro far-se-á mediante permissão ou concessão, conforme o caso, e o interesse público exigir.

Artigo 214 – A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, através de decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações serão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital de chamamento de interessados para a escolha da melhor proposta.

Artigo 215 – A concessão de uso será outorgado por contrato, precedido de autorização legislativa.

Parágrafo Único – No contrato, obrigatoriamente, serão estabelecidas todas as condições de outorga, os direitos e obrigações das partes, conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

Artigo 216 – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades públicas, governamentais ou assistenciais e em caso de relevante e justificado interesse público.

Artigo 217 – A utilização de bens municipais por terceiro será remunerada, salvo interesse público devidamente justificado.

SUBSEÇÃO V DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 218 – São, entre outros, serviços municipais os funerários, os cemitérios, os de captação, tratamento e distribuição de água domiciliar, comercial e industrial, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de táxi, os de feira e mercado e os matadouro.

Artigo 219 – Os serviços municipais serão executados preferencialmente pelo Município, por via direta ou indireta.

Parágrafo Único – Havendo interesse do Município, os serviços municipais poderão ser executados pela iniciativa privada de comprovada capacidade, mediante concessão ou permissão.

Artigo 220 – A outorga de permissão ou concessão de serviço público dependerá de autorização legislativa.

§ 1º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, onde todas as condições de outorga, direitos e obrigações serão estabelecidos, consoante previsto em Lei, no edital de chamamento de interessados e na proposta vencedora.

§ 2º - A concessão será outorgada por contrato, com prazo determinado, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes serão estabelecidos, conforme prevista na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§ 3º - Serão nulas de pleno direito as permissões ou concessões feitas em desacordo com o estabelecido nesta artigo.

§ 4º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 221 – Lei Municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos servidores públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e a ampliação dos serviços.

Parágrafo Único – A fixação será feita por decreto, publicado, no mínimo, cinco dias antes de entrada em vigor das novas tarifas.

Artigo 222 – O Município poderá executar serviços de interesse comum, convênio com a União, o Estado ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros Municípios, mediante Lei específica e regras pré-estabelecidas.

Artigo 223 – O Município, para a execução de atividade econômica e para a prestação de serviço de sua responsabilidade, poderá criar autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar a 65% do montante de suas respectivas receitas.

Artigo 224 – As sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município para fins de licitação.

Artigo 225 – O Executivo deverá, em relação aos serviços industriais, implantar e manter autorizada a competente contabilidade industrial.

Artigo 226 – Lei Municipal regulamentará a apresentação de reclamação relativa à prestação dos serviços públicos municipais a cargo da administração direta ou indireta do Município.

Artigo 227 – Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, consoante dispuser a lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços transferidos, observado o seguinte:

I – no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipóteses de penalidade pecuniárias, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde, de meio ambiente e da segurança dos usuários.

SUBSEÇÃO VI DAS OBRAS MUNICIPAIS

Artigo 228 – A execução de obras públicas municipais é de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Artigo 229 – As obras poderão ser executadas por administração direta ou indireta.

§ 1º - A administração indireta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou a particulares conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 2º - A execução por administração indireta dependerá, conforme o caso, de licitação.

Artigo 230 – Havendo interesse público, as obras municipais poderão ser executadas mediante plano comunitário.

§ 1º - Na instituição do plano comunitário, são obrigatórios, a anuência de aderentes, acima de 50% do total dos que serão beneficiados, os quais responderão pelo custo nos termos da respectiva partilha, conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.

§ 2º - Os não aderentes responderão nos termos da Lei de contribuição de melhoria.

Artigo 231 – O Município poderá realizar obras de interesse comum mediante convênio com a União, o Estado ou Entidades particulares e, consórcio com outros Municípios.

Artigo 232 – Nenhum empreendimento de obra deverá ser iniciado sem prévia elaboração do plano e do respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

§ 1º - Para a execução das obras, deverá constar do plano, entre outras exigências legais:

I – a indicação precisa do local;

II – a viabilidade do empreendimento, e sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III – projeto arquitetônico complementar, memorial detalhado para a execução de obras, e detalhamento da implantação;

IV – os recursos para atendimento das respectivas despesas;

- V – os prazos para o início e conclusão acompanhados da respectiva justificação;
- VI – o orçamento do custo das obras.

§ 2º - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Artigo 233 – Cabe ao executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

Parágrafo Único – Desrespeitando o embargo, o Executivo deverá promover imediatamente o embargo judicial.

Artigo 234 – Toda obra municipal deve ser executada e concluída num ritmo que não onere os cofres do Município.

SEÇÃO XV DA GUARDA MUNICIPAL E DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Artigo 235 – O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei complementar.

Artigo 236 – Mediante convênio, celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Militar poderá dar instrução e orientação à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Artigo 237 – Para executar a proteção contra incêndios, o Município poderá criar o Corpo de Bombeiros Municipal Voluntários, nos termos das legislações estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO XVI DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PARTICULAR SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 238 – É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão de imposição de limitações administrativas, obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais estabelecidos nesta Lei.

SUBSEÇÃO II DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 239 – É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviços ou atividades de interesse público.

Artigo 240 – O proprietário do bem será indenizado se o uso temporário impedir o uso habitual ou lhe causar algum prejuízo, exceto se este abrir mão de seus direitos.

SUBSEÇÃO III DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 241 – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviços públicos de caráter permanente.

Parágrafo Único – A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa em benefício dos serviços que estão a seu cargo.

Artigo 242 – O proprietário do imóvel serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO IV DA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 243 – A Lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único – As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujo atos serão providos auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender constrição somente exercitável por via judicial.

SEÇÃO XVII DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Artigo 244 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisição e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, adotada como norma licitatória a legislação federal vigente.

Parágrafo Único – Ao Município é facultado instituir o Estatuto da Licitação e o Contrato Administrativo, observadas a legislação federal pertinente e os seguintes preceitos:

I – que é dever das pessoas públicas municipais, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e fundações do Município buscar a melhor proposta mediante licitação quando o desejado puder ser obtido de mais de um ofertante, ou que, se por elas oferecido, interessar a mais de um administrador, salvo as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade;

II – os princípios da isonomia, da publicidade, da probidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Artigo 245 – Ressalvados os casos especificados em lei municipal, os contratos, entre outros, de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações serão, necessariamente, precedidos do competente processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições afetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 246 – Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe supletivamente, as disposições pertinentes de direito privado.

Artigo 247 – Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições, para a sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidade das partes, em conformidade com os termos da lei, do edital e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo Único – Os valores dos contratos poderão ser reajustados e a própria contratação pode ser revista, sempre que não mantiverem a equação econômica-financeira inicialmente estabelecida.

TÍTULO III DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 248 – A ordem social tem como base e fundamento o primado do trabalho, tendo como objetivo o bem estar e a justiça social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais, ao desenvolvimento individual e coletivo, no âmbito da competência do Município.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 249 – O Município poderá organizar, por Legislação Ordinária, Suplementar ou Concorrente, que obedecerá os princípios gerais da Constituição Federal e da Constituição Estadual, os seus sistemas de seguridade social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da Sociedade, objetivando assegurar a população os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Artigo 250 – A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público.

Artigo 251 – O Município em articulação com o Estado e a União, garantirá o direito à saúde, mediante:

- I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;
- II – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse de saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde, sem qualquer discriminação.

Artigo 252 – As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º - As ações e os serviços de saúde serão planejados e executados, preferencialmente de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, nos termos do parágrafo anterior, quando houver necessidade e o interesse público exigir.

§ 4º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 5º - A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo as diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as Entidades Filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 6º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou de contrato.

§ 7º - Poderá o Município destinar recursos, mediante autorização legislativa, para obras, manutenção, aparelhamento de hospitais, com os quais seja conveniado.

Artigo 253 – Ao Município, dentro de suas possibilidades e esfera de competência, cabe:

- I – planejar, organizar, controlar, avaliar, gerenciar e executar as políticas e os programas que integram com a saúde individual e coletiva nas áreas de:
 - a) alimentação e nutrição;
 - b) saneamento e meio ambiente;
 - c) vigilância sanitária;
 - d) vigilância epidemiológica;
 - e) saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, do portador de deficiência, da criança e do adolescente;
 - f) de insumos e equipamentos para a saúde.
- II – criar e assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em Lei, a fim de ser garantida a participação de representação da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área da saúde, além do Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde;
- III – assegurar a universalização da assistência de igual qualidade com instalações e acesso a todos os níveis de serviço de saúde à população urbana e rural;
- IV – assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de qualquer pagamento e de taxas sobre qualquer título.

Artigo 254 – O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

- I – coordenação do sistema em articulação com o Estado e os Municípios da região;
- II – gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
- III – gestão, execução e controle dos serviços de saúde;
- IV – execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização de alimentos, destinação do lixo e controle de zoonoses;
- V – autorização para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;
- VI – formação e lotação dos recursos humanos, através de concurso público, necessário à gestão das ações de saúde.

Parágrafo Único – A assistência à saúde, além do atendimento médico-hospitalar, abrangerá:

- I – o atendimento odontológico a toda clientela escolar do ensino fundamental, pré-escola e de toda rede municipal de ensino, de forma direta ou mediante convênios;
- II – a doação de medidas preventivas e profiláticas de patologia endêmicas, tais como verminoses, pediculoses, escabioses e outras;
- III – campanhas de conscientização e prevenção de doenças.

Artigo 255 – O Município poderá manter serviços de Pronto Socorro.

Artigo 256 – Ao Município é permitida a formação de consórcios ou convênios com outros Municípios para a execução, melhora e ampliação do atendimento de saúde.

Artigo 257 – Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente.

Artigo 258 – O Município poderá suplementar, no que couber, a legislação federal pertinente e este Capítulo.

CAPÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 259 – A assistência social será prestada pelo Município, de acordo com as suas possibilidades, a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III – a promoção de integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade;
- IV – a habilitação e a realização das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Artigo 260 – O Município, atendendo a demanda da área, elaborará plano de Assistência e Promoção Social, visando um desenvolvimento social e harmônico.

Artigo 261 – Ao Município é permitida a criação do Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social.

Parágrafo Único – A Lei Municipal disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social.

Artigo 262 – Ao Município é permitida a elaboração de Plano Previdenciário, que destinar-se-á, exclusivamente a seus Servidores.

Parágrafo Único – Lei Municipal disporá sobre o plano previdenciário de que trata este artigo.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Artigo 263 – A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

- I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da Família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV – o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na obra do bem comum;
- V – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades para vencerem as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção fisiológica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceito de classe, raça ou sexo;
- VIII – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Artigo 264 – O Poder Público Municipal organizará em regime de colaboração com o Estado e a União, seu sistema de ensino, levando-se em conta os princípios de descentralização e as normas das diretrizes e bases da educação nacional.

Artigo 265 – O Plano Municipal de Educação, estabelecido em Lei Municipal, é de responsabilidade do Poder Executivo, elaborando sob a coordenação do setor competente de educação, a partir do diagnóstico das necessidades levantadas, com aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 266 – A gestão democrática de Ensino se fará mediante a instituição do Conselho Municipal de Educação, órgãos normativos, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, com suas atribuições, organização e composição definidas em Lei Municipal.

Parágrafo Único – Na composição do Conselho Municipal de Educação, fica assegurada a participação de representantes da comunidade, dos sindicatos e associações de professores, da Câmara Municipal, das Escolas de Ensino Superior, dos órgãos educacionais estadual e de representações discentes.

Artigo 267 – O Sistema Municipal de Ensino atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 1º - O Ensino religioso, se instituído, será de matrícula facultativa.

§ 2º - Nos níveis de ensino implantados pelo Município será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo, atendendo, sempre que possível, às necessidades dos portadores de deficiência física.

Artigo 268 – A Lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Artigo 269 – O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferência.

Artigo 270 – O Município poderá aplicar em percentual dos vinte e cinco por cento destinados à educação:

- I – no atendimento educacional de deficientes auditivos, visuais e mentais, educáveis, treináveis e dependentes;
- II – no PROFIC – Programa de Formação Integral da Criança;
- III – na Pré-Escola.

Parágrafo Único – Os recursos de que tratam este artigo, deverão abranger a manutenção, contratação de Professores, Funcionários e subvenções às Escolas Estaduais no Município.

Artigo 271 – Fica assegurado pelo Município a instituição de mecanismo que garantam o transporte de alunos da zona rural para as Escolas Estaduais e Municipais de primeiro e segundo graus.

Artigo 272 – O Município divulgará, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados à Educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Artigo 273 – Parcela dos recursos públicos destinados à Educação poderá ser utilizada integrada de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino municipal.

Artigo 274 – O Município poderá adotar, mediante lei específica, medidas que possibilitem ampliar e melhorar a qualidade de ensino, bem como, instituir programas especiais.

Artigo 275 – Cabe ao Município instituir e manter o PROFIC – Programa de Formação Integral da Criança e outros que abranjam a educação infantil.

Artigo 276 – A Lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 277 – A cultura é um direito do cidadão e um dever do Município.

Artigo 278 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

Artigo 279 – Constituem patrimônio cultural municipal e de proteção do Município os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade dos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV – os conjuntos urbanos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Artigo 280 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural local, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras medidas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado mediante convênio, merecerão idêntico tratamento.

Artigo 281 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concurso, exposição e publicações para a sua divulgação.

Artigo 282 – O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

- I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- III – integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;
- IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
- V – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VI – compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;
- VII – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;
- VIII – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Município, Estados e União.

Artigo 283 – Ao Município compete a criação do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único – A Lei disporá sobre a composição, atribuições e fundamento do Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO III DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

Artigo 284 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, o lazer e o turismo, como direito de todos e como forma de integração social.

Artigo 285 – Dentre as práticas esportivas, o esporte amador gozará de preferência, sendo assegurado aos órgãos públicos municipais, encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios e capazes de permitir a sua plena realização.

Artigo 286 – As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

- I – ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;
- II – ao lazer popular;
- III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer;
- IV – à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;
- V – à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a

prática de esportes e atividades de lazer por portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Parágrafo Único – O Município dentro de suas possibilidades, estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Artigo 287 – O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo, mediante:

- I – o aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;
- II – práticas excursionistas.

Parágrafo Único – Os serviços municipais de esporte e lazer atuarão em conjunto com os de cultura, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Artigo 288 – Cabe ao Poder Público, bem como à Família assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Artigo 289 – O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação das entidades não-governamentais e tendo como propósito:

- I – concessão de incentivo às empresas que adequam seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho dos portadores de deficiência;
- II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, freqüência e participação em rodos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a integração à sociedade;
- III – integração social de portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação da acesso aos bens e serviços coletivos;
- IV – prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da Família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;
- V – incentivos aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncia e atendimento especializado referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Artigo 290 – O Município assegurará condições de prevenção de deficiência, com prioridade para assistência ao pré-natal e à infância.

§ 1º - É assegurado, na forma da Lei, ao portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

§ 2º - Ao Município é permitida, por meio de financiamentos, aos portadores de deficiência, a aquisição dos equipamentos que se destinam ao uso pessoal e que permitem a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em Lei.

Artigo 291 – Ao deficientes físico, mental e sensorial e aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano.

Artigo 292 – Na formulação e desenvolvimento de programas e projetos de assistência à Família, ao Idoso, aos Portadores de Deficiência, aos Dependentes de Drogas, às Crianças e ao Adolescente, o Município buscará a participação das Associações e Entidades representativas da comunidade, o auxílio do Estado e da União.

§ 1º - O amparo à Família Carente, à Criança, ao Adolescente, ao Menor Abandonado, ao Menor Carente, ao Menor Infrator, ao Portador de Deficiências, à Gestante, ao Idoso e ao Dependente de Drogas prestando através de programas especiais, merecerá, por parte do Município, atenção especial, com o acionamento das Entidades e Órgãos especializados, visando a solução do problema de cada um.

§ 2º - O Poder Público Municipal, além de promover a valorização da Família e pessoas elencadas neste artigo, exigirá que os responsáveis pelas Repartições Públicas e seus subordinados os tratem com respeito e dignidade.

Artigo 293 – O Município, empenha-se-á, usando dos meios possíveis e legais, visando o cumprimento e a aplicação, no que couber, das normas estabelecidas pelo Estatuto da criança e do adolescente em seu território.

Artigo 294 – O Município criará e manterá:

- I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – O Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – As funções dos Conselhos previsto no “caput” deste artigo serão regulamentados por lei municipal.

Artigo 295 – O Município suplementará a legislação federal e estadual, se necessário, quando a matéria constante deste capítulo.

CAPÍTULO VII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 296 – O Município poderá promover a defesa do consumidor mediante a adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo Único – A lei definirá os direitos básicos do consumidor e os mecanismos de estímulo à auto-organização de sua defesa.

Artigo 297 – O Município, para atender os objetivos constantes do artigo anterior, poderá criar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em Lei Municipal.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Artigo 298 – A política urbana será planejada e executada pelo Poder Público Municipal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população.

Parágrafo Único – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Artigo 299 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso de convivência social.

Parágrafo Único – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor ou na legislação pertinente.

Artigo 300 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 301 – É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;
- III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, com prazo até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas,

assegurados o valor real das indenizações e os juros legais.

Artigo 302 – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo o exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, na forma da Lei.

Artigo 303 – O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as suas diretrizes, normas sobre zoneamento, loteamentos, parcelamento, uso e ocupação do solo, índice urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor ou outra lei que estabelecer os critérios deste artigo, deverá considerar a totalidade do território do Município.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Artigo 304 – Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes e desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Artigo 305 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I – a participação das respectivas entidades, comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;
- II – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- III – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.

Artigo 306 – O Poder Executivo poderá, mediante lei específica e visando o desenvolvimento do Município, promover:

- I – a doação de terrenos para fins exclusivos de instalação de indústrias no território do Município;
- II – a isenção de Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana ou Rural, de imóvel destinado a instalação de indústrias e de comércio.

CAPÍTULO II DA HABITAÇÃO

Artigo 307 – Compete ao Município desenvolver programas habitacionais.

§ 1º - Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o Município dará preferência à moradia popular destinada à população de baixa renda.

§ 2º - Ao executar os programas habitacionais destinadas à população de baixa renda, o Município, utilizar-se-á, preferencialmente de sistema de mutirão.

Artigo 308 – O Município poderá vender à população de baixa renda lotes urbanizados e dotados de infra-estrutura.

Artigo 309 – O Município, sempre que possível, promoverá de dotações orçamentárias para fornecimento à população comprovadamente carente, de projetos de moradias econômicas com a devida assistência técnica de profissional habilitado, na forma da lei, para a sua execução.

Artigo 310 – Ao Município é permitida, mediante lei específica, a isenção de Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de imóvel destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel rural ou urbano, nos termos e valor que forem fixados.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Artigo 311 – Todos tem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, impondo-se ao Poder Público Municipal e à comunidade em conjunto com o Estado e a União, o dever de manter a sua preservação, defesa, recuperação e melhoria, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, se possível com o auxílio do Curador do Meio Ambiente, as seguintes medidas:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as Entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes respectivos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração dos mesmos incluídos ou já existentes, permitida somente por lei;
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – impor, mediante lei específica a todas as atividades industriais e à qualquer outra que possa poluir o Meio Ambiente, a obrigação de adotar processos de eliminação ou redução da poluição ambiental a limites toleráveis;
- VI – proibir a instalação de atividades que sejam consideradas nocivas ou perigosas à vida e à preservação do Meio Ambiente, ou limitar o seu funcionamento às áreas rurais do Município, que não comprometam o equilíbrio ecológico;
- VII – controlar a produção e a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade e ao Meio Ambiente;
- VIII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente;
- IX – garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas de poluição, da degradação ambiental, sobre os níveis de poluição, qualidade do Meio Ambiente, situação de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;
- X – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes bem como de tecnologias poupadoras de energia;
- XI – elaboração de Plano Municipal de Meio Ambiente;
- XII – a manutenção ou estímulo à criação de unidades de conservação ambiental permanente;
- XIII – incentivo e apoio às Associações e Movimentos de Proteção ao Meio Ambiente;
- XIV – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas e a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas ciliares;
- XV – assegurar a preservação do Meio Ambiente mediante mecanismo de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

§ 2º - O Município estabelecerá política de Meio Ambiente dentro de sua jurisdição.

Artigo 312 – Ao Município, visando a preservação do Meio Ambiente, diretamente ou mediante a cooperação com Municípios, Entidades, Estado e a União, caberá implementar, dentro de suas possibilidades, programas de preservação do solo de uso público ou particular, evitando o aparecimento de erosão urbana ou rural, como também combatendo as existentes, objetivando a sua erradicação.

Artigo 313 – Aquele que explora recursos naturais no território do Município fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigível, na forma da lei.

Parágrafo Único – É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 314 – Visando a defesa do Meio Ambiente e o equilíbrio ecológico, mediante lei, o Município poderá:

- I – criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II – firmar convênio ou consórcio com outros Municípios, com o Estado e a União.

Artigo 315 – Fica proibido no território do Município:

- I – a pesquisa, a armazenagem e o transporte de material bélico atômico e resíduos radioativos;
- II – a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cujas instalações serão dentro das normas exigíveis de segurança.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO SANEAMENTO

Artigo 316 – O Município participará do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos previstos no artigo 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou de região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Artigo 317 – O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatórios hídricos ou dele decorrer algum impacto.

Artigo 318 – Ao Município, compete, entre outras atribuições, no campo dos Recursos Hídricos:

- I – adotar medidas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações;
- II – instituir programas permanentes de racionalização do uso de águas destinadas ao abastecimento pública e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão urbana e rural, e de conservação do solo e da água;
- III – planejar o sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
- IV – no abastecimento de água, dar prioridade do atendimento ao consumo domiciliar, assegurando-se a todos os municípios quantidade suficiente para adequada higiene, com qualidade compatível de pontalidade;
- V – estabelecer medidas de proteção das águas, superficiais e subterrâneas, para a sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;
- VI – celebrar convênio com o Estado, para gestão das águas de interesse exclusivamente local;
- VII – tratamento da água a ser servida à população, adequada aos atuais e futuros sistemas de prevenção de endemias;
- VIII – proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, infiltrações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e a edificação nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;
- IX – proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208, da Constituição Estadual, e iniciar as ações prevista no artigo 45, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da Bacia ou região hidrográfica;
- X – prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;
- XI – implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e a segurança pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- XII – exigir, quando da aprovação de loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgoto pública, em especial nos fundos de vale;
- XIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos no território do Município.

Artigo 319 – As ações e obras de saneamento básico municipal deverão ser executadas pelo Município, assegurando e respeitando, além de outros, os seguintes princípios;

- I – criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população;
- II – orientação técnica para os programas visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento a implantação de soluções comuns mediante planos regionais de ação integrada;
- III – a formulação e implantação de política municipal de saneamento, com controle, fiscalização e avaliação permanente do seu cumprimento.

Artigo 320 – O Município deverá prover a zona urbana em toda a sua extensão, de sistemas de coleta de esgoto sanitários, devendo os mesmos, antes de lançados em corpos d'água, serem obrigatoriamente tratados.

Artigo 321 – O Município adotará o sistema de aterros sanitários ou outras formas de disposição sanitariamente adequadas de lixo urbano, como forma de evitar a poluição ambiental.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não impede a instalação no Município, de indústrias de aproveitamento do lixo urbano.

§ 2º - O sistema de coleta, de transporte, de tratamento e destinação final do lixo urbano serão regulamentados por lei, assegurando-se a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos, cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

§ 3º - Os resíduos sólidos mencionados no parágrafo anterior, deverão ser incinerados adequadamente.

§ 4º - Para a efetivação desses serviços, o Executivo Municipal poderá cobrar taxas diferenciadas de acordo com seus custos.

Artigo 322 – O Município, com a finalidade de garantir os serviços e obras de saneamento básico, reservará, anualmente, recursos suficientes para tal fim, estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.

§ 1º - O Plano, objeto deste artigo deverá respeitar as peculiaridades regionais, os locais e as características das Bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º - O Município assegurará condições para a correta alteração, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por concessionários.

Artigo 323 – O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado e da União.

SEÇÃO III DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 324 – Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

Parágrafo Único – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica preconizada pelo órgão público competente, na forma da Lei, observando no que couber, as regras constantes na Seção do Meio Ambiente.

Artigo 325 – O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico e científico do Estado ou de outros órgãos e Empresas privadas.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

Artigo 326 – Cabe ao Município, na área de sua competência:

- I – organizar, planejar e gerir o tráfego local;

II – administrar terminais rodoviários e organizar, planejar e gerir o transporte coletivo de passageiros, como direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) participação da coletividade no planejamento dos serviços de transportes;
- b) tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população e a qualidade dos serviços;
- c) adequada definição de rede de percursos, em relação às necessidades da coletividade;
- d) a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança para os usuários;
- e) o caráter permanente, a frequência e a pontualidade dos serviços;
- f) operação e execução do sistema de forma direta ou indireta, neste último caso, por concessão ou permissão, nos termos da lei

municipal, de acordo com as determinações do artigo 175 da Constituição Federal.

III – planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;

IV – fiscalizar o cumprimento de horário dos coletivos urbanos e rurais das concessionárias ou permissionárias;

V – organizar e gerir os fundos de vendas de passes e vale-transporte;

VI – organizar e gerir os serviços de táxi e lotações;

VII – cobrar taxas para embarque de passageiros instituídas por lei;

VIII – regulamentar a fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

IX – implantar sinalização, obstáculos de solo redutores de velocidade, parada de ônibus e áreas de estacionamento;

X – manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso;

XI – implantar mãos de direção das vias públicas, normas para estacionamento de veículos, colocação de semáforos, além de outras

medidas que assegurem o trânsito rápido e seguro.

Artigo 327 – A concessão para exploração dos serviços de transportes far-se-á, levando em consideração o relevante interesse público, observado o estabelecido nesta Lei e na legislação ordinária.

Artigo 328 – O Poder Público deverá intervir no transporte de passageiros do Município quando iminente ou efetiva a sua paralização, ou ainda, no caso de comprovada incapacidade do seu executor, a fim de assegurar a normalidade e continuidade dos serviços.

Artigo 329 – Ao Município é permitida a criação do Conselho Municipal de Trânsito, cuja composição, atribuições e normas de funcionamento serão estabelecidas em lei.

Artigo 330 – Aos maiores de sessenta anos é garantida, nos termos do artigo 291 desta Lei, a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 331 – O Município de São João de Iracema, cujas as atividades econômicas são predominantes no setor rural, dispensará atenção especial e esforços, visando o desenvolvimento de uma Política Agrícola e Pecuária avançada, em seu território.

Artigo 332 – Cabe ao Município, em cooperação com o Estado, além de outras, as medidas prevista no artigo 184 da Constituição Federal.

Artigo 333 – O Município deverá incentivar a implantação de agro-indústrias em seu território, destinando-lhes áreas, obedecidas as normas ambientais pertinentes.

Artigo 334 – O Município terá obrigatoriamente a sua Lei Agrícola, a qual será planejada e executada com efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores rurais e profissionais do setor, com planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural, com ações que visem estímulo à produtividade, bem estar social do homem rural, com programa especial de investimentos públicos, sobretudo, relacionados com estradas vicinais, educação, saúde e saneamento.

Artigo 335 – Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito do seu território, dando prioridade a pequena propriedade rural através de plano de apoio que garantam ao pequeno produtor, especialmente, assistência técnica, jurídica, armazenamento e escoamento da produção através da abertura e conservação adequada de estradas municipais.

Artigo 336 – O Poder Público Municipal, para fins de implantação, manutenção e desenvolvimento de sua Política Agropecuária, deverá, de acordo com as suas possibilidades, atuar prioritariamente no setor, adotando, além de outras, as seguintes medidas:

I – manter e incentivar a pesquisa agropecuária no Município, através de convênio com Universidades, Empresas e outros Órgãos de desenvolvimento rural;

II – Promover junto a Órgãos Públicos e Privados, meios para aquisição de insumos e equipamentos por parte dos pequenos e médios produtores rurais, objetivando incentivar a produção;

III – a fomentação da produção agropecuária e organizar o abastecimento;

IV – incentivar e estimular o Proprietário de imóvel rural, mediante mecanismo adequados de orientação e firmação de convênios que objetivem:

- a) programas de microbacias hidrográficas;
- b) programas que possibilitem o manejo adequado no solo agrícola, controle de erosão ambiental da zona rural;
- c) estimular os planos de irrigação eletrificação e telefonia para a zona rural e comunidades rurais;
- d) estimular o pequeno e médio produtor rural, principalmente na área hortifrutigranjeira, destinando-lhes áreas no perímetro

urbano para a comercialização de seus produtos;

- e) programas de renovação genética na área vegetal e animal, possibilitando aos pequenos e médios produtores o acesso à sementes ou animais que venham melhorar a produtividade agrícola ou pecuária no território do Município;

- f) meios visando a modernização e diversificação da produção agropecuária;

- g) meios para assegurar ao pequeno produtor rural condições de trabalho e de mercado para os produtores, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

- h) meios que possibilitem o acesso à assistência técnica, ao armazenamento, ao transporte, à divulgação das oportunidades de

crédito e de incentivos fiscais.

Parágrafo Único – O Município poderá criar o Conselho Agrícola Municipal, mediante lei, que estabelecerá a sua constituição, normas para o seu funcionamento e atribuições.

Artigo 337 – O Município deverá participar dos planos e programas estaduais de desenvolvimento agropecuário e fundiário adequado às atividades agrícolas e pecuárias da região.

Parágrafo Único – O Município poderá instituir, mediante lei, o fundo municipal de apoio ao pequeno produtor que financia o projeto de produção e comercialização de seus produtos agropecuários.

Artigo 338 – O Município apoiará e estimulará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Artigo 339 – O Município terá, dentro de suas possibilidades, uma Patrulha Agrícola mecanizada que destinar-se-á ao atendimento de obras essenciais às pequenas e médias propriedades agrícolas, à serem definidas na Lei Agrícola.

Artigo 340 – Observada a Lei e respeitada a competência da União, o Poder Público Municipal, promoverá esforços no sentido de participar do processo de implantação da Reforma Agrária no território do Município.

Artigo 341 – O Município, na medida do possível, assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Artigo 342 – A concessão real de uso de terras públicas far-se-á de acordo com o artigo 188 da Constituição Federal e as normas estabelecidas por esta Lei.

Artigo 343 – Para atingir os objetivos proposto neste capítulo, o Município, além de contar com a participação e a colaboração do Estado e da União, dentro da competência de cada um, poderá prever em seu orçamento, a alocação de recursos financeiros.

Artigo 344 – As atividades agropecuárias e agro-industriais, aplica-se no que couber, o estabelecido no capítulo do Meio Ambiente.

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 345 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos transferidos e recebidos.

Artigo 346 – A isenção, anistia e a remissão relativas a tributos e as penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfaz ou deixe de cumprir a condições imposta para sua concessão.

Artigo 347 – A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica.

Parágrafo Único – O “quorum” para aprovação de lei que concede isenção, anistia ou remissão será de maioria absoluta.

Artigo 348 – O Poder Executivo fica obrigado a, no primeiro ano do mandato, reavaliar as isenções, anistia e remissões em vigor e a propor as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

Artigo 349 – Lei Municipal estabelecerá a forma de impugnação do lançamento e dos recursos cabíveis quando mantido o lançamento.

Parágrafo Único – Ao Prefeito caberá decidir do recurso, ouvido o auxiliar direto, encarregado das finanças municipais.

Artigo 350 – A Município é obrigado a prestar ao todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre tributação municipal, devendo, para tal, manter serviço específico.

Artigo 351 – O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente notificado.

Artigo 352 – Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registro, sendo que, na ausência do contribuinte, poderá ser feita ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

Artigo 353 – A notificação exigida será dispensada quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei ou mediante autorização expressa do contribuinte.

Artigo 354 – A falta das medidas cabíveis da defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativo, imputada ao Chefe do Poder Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário municipal.

Artigo 355 – O Poder Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções das anistias e das remissões vigentes.

Artigo 356 – É da responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas preços e quaisquer outros créditos do Município, decorrentes ou não de infrações à Legislação Tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação, por contrato ou por decisão proferida em processo regular de apuração ou fiscalização.

Parágrafo Único – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Artigo 357 – A Administração Fazendária e seus agentes fiscais, os quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SEÇÃO II
DOS TRIBUTOS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Artigo 358 – O sistema Tributário Municipal será regido pelo Código Tributário do Município, obedecidos, no que couber, os princípios gerais, as limitações do poder de tributar, a competência para instituir impostos e a repartição das receitas tributárias, à Constituição Federal à Constituição Estadual, às Leis Complementares e ao disposto nesta Lei.

Artigo 359 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – Os impostos previstos na Constituição Federal, nesta Lei e outros de sua competência;
- II – Taxas decorrentes:
 - a) do regular exercício do poder de polícia administrativa;
 - b) da utilização afetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específico e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição;
 - c) de contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;
 - d) de contribuição de previdência e assistência social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas previdenciário e assistencial.

Artigo 360 – A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.

Parágrafo Único – A transferência das atribuições prevista neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

Artigo 361 – Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado da função de arrecadar tributos.

Artigo 361 – Os impostos sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a seus objetivos, identificar, respeitados os direitos individual e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Artigo 363 – As contribuições instituídas só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Artigo 364 – A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e atividades econômicas;
- II – lançamento dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Artigo 365 – O Código Tributário do Município disporá sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculos, alíquotas, lançamentos e arrecadação dos tributos, disciplinará a aplicação de penalidades a concessão de isenções, as reclamações e os recursos e, definirá os deveres dos contribuintes.

SEÇÃO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Artigo 366 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer destinação em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV – utilizar tributo para fins confiscatórios;

- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
- VI – instituir impostos sobre:
- patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - templos de qualquer culto;
 - patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação configurada na alínea “a” do inciso VI, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações consignadas na alínea “a” e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas geridas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - as vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI, compreendem somente a patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Artigo 367 – Não é permitido ao Município cobrar taxas relativas ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nem à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Artigo 368 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 369 – As taxas não poderão ter base de cálculos idêntica à de impostos.

SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 370 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

- propriedade predial e territorial urbana;
- transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e outros previstos em lei;
- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em capital, nem sobre a transmissão de bens, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Para a fixação das alíquotas dos impostos previsto nos incisos III e IV, deste artigo, o Município deverá observar os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Artigo 371 – O Poder Executivo Municipal fica obrigado a:

- apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes em 1º de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I, do artigo anterior;
- apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II, do artigo anterior.

SEÇÃO V DA REPARTIÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 372 – Pertencem ao Município os recursos que lhe são transferidos, provenientes:

- do Produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;
- de cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- de cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em territórios do Município;
- de vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- da parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, estabelecidos no inciso I do artigo 159, da Constituição Federal;
- da parte da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, incidente na operação de origem sobre ouro, quando considerado ativo ou instrumento cambial, na forma do § 5º, do artigo 153, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I DA RECEITA E DESPESA

Artigo 373 – O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Artigo 374 – A Receita Municipal será constituída da arrecadação de Tributos Municipais, da participação em Tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do seu patrimônio, da utilização de seus bens, dos preços públicos e de outros ingressos.

Artigo 375 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecido pelo Prefeito Municipal, mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único – Os preços públicos deverão cobrir os seus custos e reajustados quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 376 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal e sem empenho prévio, salvo a que ocorrer por contra de crédito extraordinário.

§ 2º - Nenhum projeto de lei, que crie ou aumente a despesa pública, poderá ser votado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para o atendimento do encargo correspondente.

Artigo 377 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista do Município.

Artigo 378 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária que lhe forem entregues pela União e pelo Estado.

Artigo 379 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues na forma estabelecida pelo inciso XXI, do artigo 97, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará no bloqueio das contas bancárias do Município, mediante comunicação expressa do Presidente da Câmara às instituições financeiras.

§ 2º - O não cumprimento do estabelecido por este artigo é crime de responsabilidade do Prefeito, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 380 – O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura no da Câmara e os da Administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvados as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 381 – As disponibilidades de caixa do Município inclusive de suas autarquias e fundações e empresas por ele controladas, serão preferencialmente depositadas em instituições financeiras oficiais.

Artigo 382 – O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Prefeito e publicado mensalmente, por edital afixado no edifício da Prefeitura, no prazo estabelecido pelo inciso XIII do artigo 97, dessa lei.

§ 1º - O Legislativo, quando manter a sua gestão de recursos financeiros desvinculada, deverá apresentar ao Executivo, em tempo hábil, para fins de serem incorporados aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes mensais de sua receita e despesa.

§ 2º - O Poder Legislativo devolverá à Tesouraria da Prefeitura, até o final de cada exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido que lhe for liberado para execução do seu orçamento.

Artigo 383 – O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária Municipal.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal publicará o seu relatório nos termos deste artigo.

Artigo 384 – É permitido e a Lei Municipal disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Artigo 385 – Leis de iniciativa do poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - As leis de que tratam o “caput” deste artigo obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei.

§ 2º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º - A lei das diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal do Município seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 5º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades no território do Município, segundo o critério populacional.

Artigo 386 – Os projetos de lei relativos ao plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos, bem como, as emendas apresentadas, serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, respeitado os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer quanto ao mérito aos projetos elencados no “caput” deste artigo e às contas anuais do Município.

§ 2º - As emendas ao Projetos de Lei Orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) compromissos com convênio;
- III – sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, da parte cuja a alteração é proposta.

Artigo 387 – O orçamento anual será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suplementos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços.

Artigo 388 – A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 389 – Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo 385, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Artigo 390 – Os projetos de lei a que se refere esta seção serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos prazos estabelecidos por esta Lei, inciso I, II e III, do artigo 4º do Ato das Disposições Transitórias.

Artigo 391 – A proposta orçamentária deverá ser apreciada pela Câmara até o dia 15 de dezembro.

Artigo 392 – No caso das Comissões permanentes ou a Câmara não se manifestar sobre a proposta orçamentária nos prazos estabelecidos nesta Lei, será a mesma incluída na Ordem do Dia em Sessões Extraordinárias diárias, convocada pela Presidência da Câmara, durante o recesso, até 31 de dezembro, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Parágrafo Único – Se até 31 de dezembro a Câmara Municipal não devolver a proposta do orçamento anual ao Prefeito para sanção, ou rejeita-lá integralmente, será promulgada como lei a Lei Orçamentária anterior, com valores corrigidos monetariamente pelos índices oficiais de correção monetária do período anual imediatamente anterior.

Artigo 393 – Ao recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 394 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 165, § 8º, todos da Constituição Federal;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e das seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos mantidos pelo Município;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, com edição de medida provisória, com força de lei, observado o que dispões o artigo 75 e seu parágrafo único.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 395 – O Território do Município, bem como os seus limites, é definido pela legislação estadual competente.

Artigo 396 – O Município comemorará, anualmente, no dia 24 de junho a data de sua fundação;

Artigo 397 – A pessoa jurídica em débito com o Tesouro Municipal não poderá contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber pagamentos, benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo Único – Aplica-se às pessoas físicas, consideradas contribuintes em débito com o Tesouro Municipal, no que couber, as normas estabelecidas neste artigo.

Artigo 398 – Do Regimento Interno da Câmara deverá constar, obrigatoriamente, as normas de composição e funcionamento das Comissões Permanentes, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Artigo 399 – Incumbe ao Município:

- I – adotar medidas para assegurar a celeridade e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- II – facilitar, no interesse educacional, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

Artigo 400 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 401 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Artigo 402 – Os cemitérios, no território do Município, terão caráter secular.

Parágrafo Único – Os Serviços de cemitérios serão executados e administrados exclusivamente pelo Município.

Artigo 403 – Considera-se remuneração, para efeito do estabelecido por esta Lei Orgânica, o valor total percebido, inclusive as vantagens a qualquer título, pelo servidor ou agente político.

Artigo 404 – A legislação municipal estabelecerá os limites e características para o aproveitamento dos terrenos urbanos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores do Município de São João de Iracema, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e data de sua promulgação.

Artigo 2º - Até a promulgação da Lei Complementar Federal que trata da matéria, é vedado ao Município despender com pessoal mais que sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes.

Artigo 3º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal a que se refere o artigo 165, § 9º, inciso I e II, da Constituição Federal serão obedecidas as normas:

- I – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara, até trinta e um de julho e devolvido para a sanção até trinta e um de agosto, observado o disposto no artigo 57, § 2º, da Constituição Federal; (**alterado Conf. Emenda nº 03/2005**)
- II
- III – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, deverá ser encaminhado à Câmara até trinta e um de julho e devolvido para sanção até trinta e um de agosto. (**alterado Conf. Emenda nº 03/2005**)
- IV – O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara até trinta de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Artigo 4º - O Município deverá adaptar às normas constitucionais Federais e Estaduais e a esta Lei Orgânica, dentro do prazo de dois anos:

- I – O Código de Obras, Edificações e de Instalações;
- II – O Código Tributário;
- III – O Código de Posturas;
- IV – O Estatuto dos servidores Públicos do Município;
- V – O Regimento Interno da Câmara.

Sala de Sessões, 15 de dezembro de 1.993.

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO
DE
SÃO JOÃO
DE
IRACEMA-SP**